

GABINETE DO DEPUTADO SILVIO LINHARES

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
 à CCJ e à CEOF.

Em 05/04/1999

PROJETO LEI N.º 239/99

(Do Sr. Deputado SILVIO LINHARES)

Flammar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Concede aos Comandantes, Chefes e Diretores de unidades da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a gratificação prevista no art. 1º, da Lei n.º 186, de 22 de novembro de 1991.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Aplica-se aos servidores militares ocupantes dos cargos de Comandantes, Chefes e Diretores de unidades da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do distrito Federal, o disposto no art. 1º da Lei n.º 186, de 22 de novembro de 1991.

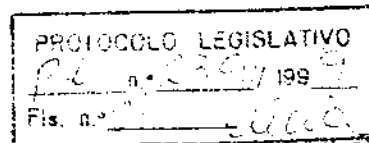
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrá à conta dos recursos orçamentários próprios do Governo do Distrito Federal.

Art. 3º O disposto nesta lei somente gerará efeitos financeiros a partir de sua publicação, vedado o pagamento de qualquer espécie em caráter retroativo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A concessão da gratificação prevista no art. 1º, da Lei n.º 186, de 22 de novembro de 1991, aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, além de se constituir como uma recompensa, representa também um estímulo ao profissional que exerce a árdua missão de comandar uma Organização Militar, face as condições peculiares de qualificação exigidas para o seu desempenho.

O comandante, título genérico correspondente ao de Chefe e de Diretor, exerce um cargo de confiança previsto no Quadro de Organização da instituição onde

001429000000000000




serve; é nomeado por ato do respectivo Comandante Geral, sendo investido de autoridade decorrente de leis e regulamentos; tendo como responsabilidade a administração, instrução e disciplina de uma organização militar, bem como o planejamento operacional e emprego de seus efetivos nas respectivas áreas de atuação, cujo objetivo é assegurar o cumprimento da missão precípua e constitucional da instituição.

A gratificação ora tratada, destina-se ainda a atender às despesas extraordinárias decorrentes de compromissos de ordem profissional, protocolar, social e diplomático, inerentes ao desempenho da atividade militar em condições especiais ou determinadas por ato do Governo do Distrito Federal.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste projeto de lei, que transformado em lei, atenderá um antigo anseio daqueles que têm como missão honrosa a condução de homens na busca do bem comum.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 1999.


SILVIO LINHARES
Deputado Distrital



LEI N.º

186

DE

DE novembro

1 E 19 91

PL 249/91

Dispõe sobre gratificação de representação pelo exercício da função militar no Gabinete Militar do Governador do Distrito Federal e dá outras providências.

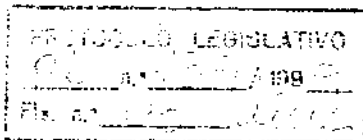
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Gratificação de Representação pelo exercício de função militar, devida aos servidores militares do Distrito Federal lotados no Gabinete Militar do Governador e Vice-Governadoria é fixada no valor correspondente a um e meio soldo do respectivo posto ou graduação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Chefe e Subchefe do Gabinete Militar do Governador.

Art. 2º - Fica transformado em cargo de Natureza Especial a função em comissão de Subchefe do Gabinete Militar do Governador, na forma do artigo 3º da Lei nº 57, de 24 de novembro de 1989.



Art. 3º - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Governo do Distrito Federal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de novembro de 1991
103ª da República e 32ª de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

